

## **DIREITOS HUMANOS E A MORAL DO RESPEITO UNIVERSAL**

MARIA CLARA DIAS

DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA DA UFRJ/CNPQ

Na nossa vida cotidiana costumamos falar da atribuição de direitos. Ato deste tipo fazem parte de nossas relações sociais. Outorgamos um direito a alguém quando, por exemplo, lhe prometemos algo. Quando digo a uma pessoa: "prometo devolver o livro na próxima semana", assumo um compromisso perante a mesma, e lhe outorgo o direito de exigir o cumprimento do que lhe foi prometido. A partir de um tal contexto, surgem os chamados direitos especiais ou pessoais. Quando minha promessa não é mantida, infrinjo as regras deste jogo, e com isto elimino, ao menos temporariamente, minha possibilidade de participação no mesmo.

Direitos pessoais podem ser fortalecidos quando encontram uma expressão legal. Neste caso, serão chamados direitos legais. A infração de um direito legal significa o desrespeito à lei, e a ela corresponde uma sanção externa.

Há, no entanto, direitos que atribuímos uns aos outros independentemente de acordos pessoais e de determinações legais. Este é o caso dos assim chamados direitos humanos. Acerca de direitos humanos costumamos dizer que estes são direitos atribuídos ao ser humano enquanto tal. Mas o que significa dizer que possuímos direitos pelo simples fato de sermos humanos?

Faz parte da nossa linguagem acerca de direitos, que uma pretensão seja erguida e possa ser justificada. Quando se trata de um direito pessoal, a pretensão em questão pode ser verificada com recurso ao ato da promessa. Quando se trata de um direito legal, podemos recorrer à legislação. Mas como podemos fundamentar um direito que não nos foi atribuído, nem pela promessa de outro indivíduo, nem pela lei? Partindo desta questão, torna-se então claro que os assim chamados direitos humanos exigem uma forma distinta

de fundamentação. Apenas quando pudermos esclarecer, aquilo de que falamos quando nos atribuímos direitos humanos, será então possível fundamentar um conjunto específico de demandas como pertencendo a tais direitos, ou seja, fundamentar direitos sociais básicos como direitos humanos.

A proposta deste artigo é fornecer um argumento moral para o reconhecimento dos direitos sociais básicos. Para tal, pretendo definir com base em Tugendhat um conceito moderno de moral, a saber: a moral do respeito universal. Em seguida, pretendo analisar o papel da atribuição de direitos sociais na comunidade moral. Com isto pretendo fundamentar o reconhecimento dos direitos sociais básicos como um dever de todo aquele que queira ser reconhecido como integrante da comunidade moral e toda forma de estado que erga uma pretensão moral.

## 1 - A MORAL DO RESPEITO UNIVERSAL

Fundamentar um conceito de moral não significa apenas justificá-lo face a uma posição cética ou egoísta, mas sobretudo confrontá-lo com concepções de moral concorrentes. Esta tarefa empreende Tugendhat em seu livro *Vorlesungen über Ethik*<sup>1</sup>. Meu objetivo aqui não será reconstruir o processo de fundamentação da moral do respeito universal, mas procurar responder a duas questões: (1) O que significa aceitar um conceito de moral, e mais especificamente (2) o que significa aceitar a moral do respeito universal.

Durante seu processo de socialização um indivíduo aprende a desempenhar uma série de tarefas: atividades corporais (tais como andar, nadar e correr), artísticas (como por exemplo pintar, cantar ou tocar um instrumento) e o desempenho de determinadas funções (tal como ser professor, ser pai etc.). A capacidade de exercitar determinadas atividades fornece ao indivíduo a medida de seu próprio valor. Ao fracasso no desempenho das atividades que o indivíduo considera para si fundamentais corresponde uma perda da auto-estima manifesta pelo sentimento de vergonha.<sup>2</sup>

Entre todas as funções aprendidas, há contudo uma que desempenha um papel central na socialização. Nela, consiste o

próprio aprendizado do que seja integrar uma sociedade. Trata-se, assim, do papel de cada indivíduo enquanto membro de uma comunidade, ou melhor, enquanto ser cooperativo. As regras que definem o bom desempenho desta função são aquelas a que chamamos regras morais.<sup>3</sup> A negligência ou infração de tais regras corresponde uma sanção interna, manifesta em primeira pessoa pelo sentimento de vergonha moral ou culpa, em segunda e terceira pessoas pelos sentimentos de ressentimento e indignação. A presença de tais sentimentos nos fornece, assim, um critério para o reconhecimento da inserção de um indivíduo na comunidade moral.

Fundamentar uma concepção moral específica, significa para Tugendhat fornecer uma definição plausível do que seja o bom desempenho de um indivíduo enquanto ser cooperativo, ou melhor, fornecer um conceito de “bem” plausível, e ao mesmo tempo mostrar que todas as alternativas concorrentes são menos plausíveis ou inaceitáveis.<sup>4</sup> Tal conceito Tugendhat extrai da concepção moral kantiana, a saber, da segunda formulação do imperativo categórico: “Aja de tal maneira que a humanidade, tanto na tua pessoa, quanto na pessoa de outros, possa ser a cada momento considerada como um fim em si mesma, e jamais exclusivamente como um meio”<sup>5</sup> Em outras palavras: “Não trate seres humanos como simples meio”, ou ainda, “Não instrumentalize seres humanos”. Com a ajuda deste princípio, será então definida a moral do respeito universal. Respeito significa, aqui, o reconhecimento de cada ser humano enquanto sujeito de direitos (Rechtssubjekt). O conteúdo desta exigência nada mais é do que a consideração à vontade e aos direitos de cada qual. Uma tal moral é, portanto, universal e igualitária. Suas normas são aquelas que, a partir da perspectiva de qualquer integrante da comunidade moral, possam ser aceitas.

A decisão de aceitar ou não uma concepção moral é, em última instância, um ato da autonomia do indivíduo. Não há, portanto, nada que nos obrigue a isto. A constituição de uma consciência moral e os sentimentos a ela associados, dependem de que o indivíduo queira ser compreendido como integrante da comunidade moral, ou seja, queira pertencer à totalidade dos indivíduos, cujo agir está orientado por regras morais.

Resta, portanto, nos perguntarmos: (1) se queremos nos

compreender enquanto integrantes de uma comunidade moral qualquer e (2) se queremos nos compreender enquanto integrantes da comunidade moral definida pelo conceito de “bem” aqui apresentado. Tal questão deve ser compreendida como parte integrante da questão que concerne à constituição da identidade qualitativa<sup>6</sup> de cada indivíduo, isto é, a pergunta pelo “o que” e “quem” queremos ser.

A identidade de cada indivíduo compreende sempre algo que já está determinado, tal como, por exemplo, elementos de sua história pessoal ou talentos individuais, e também algo que depende de cada um. A identidade qualitativa é, assim, uma resposta do indivíduo ao seu passado, e ao mesmo tempo a determinação de seu futuro. O indivíduo elege para seu futuro, aquilo que considera fundamental para sua vida e para sua identidade. Ele vivencia sua vida enquanto lograda ou feliz, quando atinge uma identidade lograda.<sup>7</sup>

O papel do indivíduo na constituição de sua identidade qualitativa, ou seja, a responsabilidade do indivíduo pela parte da sua vida que cabe a ele determinar, é uma característica da sociedade moderna. A sociedade moderna é uma sociedade de indivíduos<sup>8</sup>, ou seja, uma sociedade cujos integrantes se relacionam entre si apenas como indivíduos e não como pertencentes a determinadas castas ou extratos sociais. Voltada para a característica do indivíduo como ser cooperativo, não resta à moral moderna senão reconhecer todo e qualquer integrante da comunidade moral como igual objeto de respeito; em outras palavras, como portador de igual valor normativo. Uma moral moderna é, portanto, em sua base necessariamente universalista e igualitária.<sup>9</sup>

Uma identidade moral na sociedade moderna consiste, assim, na identificação com os princípios de uma moral universal e igualitária, ou seja, uma moral que atribua a todos os indivíduos igual valor normativo. Neste sentido, todas as tentativas contemporâneas de restrição das normas morais aos indivíduos de uma determinada nação ou etnia não podem erguer qualquer pretensão moral.

Igualmente fadada ao fracasso é, no entanto, a tentativa de justificar tais restrições com recurso a um modelo de sociedade tradicional. Em sociedades tradicionais, a identidade de cada um é determinada pela inserção a uma determinada casta ou grupo social.

A identificação a uma massa amorfa, que inclua indivíduos de grupos sociais, credos e profissões diversas - identificação esta inerente a todo nacionalismo - seria neste modelo de sociedade impensável.

É, contudo, necessário que a identidade moral desempenhe um papel constitutivo na identidade do indivíduo moderno? Nós dissemos que cada indivíduo elege para si, aquilo que para sua identidade e para sua vida considera fundamental. É a identidade moral de um indivíduo essencial para uma identidade ou para uma vida lograda? Tal questão permanece em aberto. Até aqui, podemos apenas afirmar que uma identidade moral na sociedade moderna corresponde a uma identificação a princípios universais e igualitários. Isto significa que qualquer indivíduo que reivindica para suas ações uma pretensão moral, precisa reconhecer em todos os demais um mesmo valor normativo. O que deste modo esta sendo excluída é a possibilidade de restrição do âmbito de aplicação das regras morais, porém não a liberdade de cada indivíduo aceitar ou não uma posição moral. A assim chamada "carência de sentido" moral ("lack of moral sense") permanece como sendo uma possibilidade, e determinando o limite de todo discurso moral.

Se não elegemos para nossa identidade qualitativa o pertencimento a uma comunidade moral, suprimimos a possibilidade de censura moral e de qualquer referência a sentimentos morais, tais como: vergonha, indignação ou culpa. Tais sentimentos são uma reação da comunidade ou do próprio indivíduo à infração de um princípio moral ao qual ambos estejam identificados. Se não queremos nos referir ao conceito de bem kantiano, então nossa relação com outros seres humanos será apenas instrumental. Em outras palavras, trataremos outros indivíduos não como sujeitos capazes de determinar suas próprias ações e fins, mas como a meros objetos do nosso próprio agir.

A identificação com uma comunidade significa, em geral, fazer de seus princípios nossos próprios princípios. A identificação com os princípios da moral do respeito universal significa considerar cada indivíduo como sujeito de direitos. Se queremos que nossas próprias pretensões sejam respeitadas, então devemos eleger viver em uma sociedade, cujo princípio supremo é o respeito aos interesses de cada um.

Se à identidade qualitativa do indivíduo pertence a identifi-

cação com os princípios da moral do respeito universal, então o respeito a todos os seres humanos será uma condição necessária para que o indivíduo possa ter consciência de uma identidade ou uma vida lograda. O respeito ao ser humano é o respeito a seus direitos. Os direitos atribuídos a todos os indivíduos são aqueles a que chamamos direitos humanos. O reconhecimento dos direitos humanos é, portanto, uma exigência da moral do respeito universal, e uma regra do agir de qualquer indivíduo que queira ser compreendido como integrante da comunidade moral e de todo estado que erga pretensões morais.

A sugestão de referir a moral a direitos, apresenta uma alternativa a uma das mais significantes concepções morais contemporâneas, a saber, o utilitarismo. O utilitarismo estabelece como fim o maior grau de satisfação para o maior montante de pessoas possível. Quanto mais uma ação ou uma norma servir a este fim, maior será seu valor moral. No discurso acerca da satisfação máxima não resta, no entanto, lugar para que falemos em direitos. O utilitarismo elege como objeto, não o indivíduo, mas o somatório dos sentimentos de todos. Apenas em uma moral voltada para o indivíduo, é possível respeitar cada qual em seus próprios direitos. Apenas no cerne da moral do respeito universal são outorgados direitos iguais a todos os indivíduos, e o exercício dos mesmos pode ser reclamado.<sup>10</sup>

Respeito significa, aqui, o reconhecimento de cada qual enquanto sujeito de direitos. Reconhecer alguém como portador de direitos significa tomar o outro não como mero objeto de nossas obrigações, mas reconhecer nossas próprias obrigações como reflexo de seus direitos.<sup>11</sup> Apenas no âmbito de uma comunidade moral assim definida, pode cada indivíduo reclamar seus direitos como algo independente do arbítrio dos demais.

Os direitos humanos correspondem aos princípios morais, que devem fornecer a garantia de satisfação das condições mínimas para a realização de uma vida digna. Uma vida digna é antes de tudo uma vida em que o indivíduo possa satisfazer suas necessidades básicas. Uma identidade lograda na sociedade moderna supõe um sistema, no qual a satisfação de tais necessidades esteja assegurada. A garantia de satisfação das necessidades básicas de cada um; em outras palavras, o reconhecimento dos direitos humanos é uma exigência da sociedade moral. Nosso

próximo passo consiste na investigação do papel desempenhado pelos direitos sociais básicos no cerne da sociedade moral.

## **2 - OS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS E A SOCIEDADE MORAL**

Vimos, anteriormente, que os direitos humanos devem satisfazer as condições mínimas necessárias a uma vida digna. Uma vida digna é, também, aquela na qual o indivíduo possa respeitar a si mesmo. A auto-estima de cada qual pertence à consciência de sua própria autonomia. A autonomia de um indivíduo consiste na sua independência face ao arbítrio dos demais, e na sua possibilidade de auto-manutenção. Deste modo o respeito à autonomia de cada qual requer um sistema, no qual cada indivíduo possa determinar suas próprias ações. Para que todos possam usufruir desta liberdade a sociedade precisa garantir que todos possam ter acesso a uma formação profissional e ao trabalho. A satisfação de direitos sociais aparece, assim, como uma garantia da autonomia do indivíduo.

Mas, se não podemos restringir as necessidades básicas de um ser humano à sua demanda por autonomia, tampouco podemos restringir nossa noção de direito humano ao direito à liberdade, e fundamentar os assim chamados direitos sociais como uma garantia da mesma. Quando o reconhecimento dos direitos humanos se limita ao reconhecimento do direito à liberdade, é eliminada toda e qualquer possibilidade de exigirmos respeito também por aqueles que já, ou ainda não podem dispor de autonomia, ou jamais poderão. Entre estes, encontramos pessoas idosas, crianças e deficientes físicos ou mentais. Nos casos em que constatamos a ausência de autonomia, ou seja, em que a pessoa não é capaz de prover seu próprio sustento, a garantia de uma vida digna poderá exigir muito mais da sociedade. No entanto, este não pode ser um argumento a favor da limitação dos direitos humanos à liberdade, mas sim uma indicação de que a carência de autonomia deve ser suprida através do reconhecimento de outros direitos.

Quando elegemos como ponto de partida a moral do res-

peito universal, então nos comprometemos considerar todo ser humano como objeto de respeito. O respeito a cada ser humano supõe o reconhecimento de suas necessidades básicas. Somente a atribuição de direitos sociais pode garantir a satisfação de tais necessidades e, por conseguinte, fornecer a todos os indivíduos as condições mínimas para a realização de uma vida digna. Por direitos sociais básicos devemos, portanto, compreender tanto os direitos relacionados a educação, formação profissional, trabalho etc. como o direito a alimentação, moradia, assistência médica e a tudo aquilo, que no decorrer do tempo, puder ser reconhecido como parte integrante da nossa concepção de vida digna. Este é o caso nos últimos anos dos direitos que concernem à demanda por um meio ambiente saudável.

Mas, como podemos mostrar que tais elementos devam ser reconhecidos como um direito de todos? Para responder a esta questão, pretendo agora analisar o argumento de Shue para fundamentação dos direitos básicos do indivíduo.<sup>12</sup>

Direitos básicos são, de acordo com Shue, aqueles que necessitam ser satisfeitos, a fim de que qualquer outro direito possa ser reclamado ou exercido. Segurança, subsistência e liberdade de participação e movimento são, segundo ele, direitos básicos no sentido acima. Na ausência de tais direitos, a atribuição de qualquer outro direito se torna vazia. Quem não dispõe dos direitos básicos, não se encontra em condições de usufruir dos demais direitos que lhe venham a ser conferidos.

A estrutura do argumento para fundamentar o caráter necessário dos direitos básicos é apresentada nos seguintes termos:

- “1. Everyone has a right to something.
2. Some other things are necessary for enjoying the first thing as a right, whatever the first thing is.
3. Therefore, everyone also has rights to the other things that are necessary for enjoying the first as a right.”

Para que possamos aplicar tal argumento para a fundamentação dos direitos sociais básicos são, contudo, necessários alguns esclarecimentos. Como devemos compreender a premissa de que cada indivíduo possui um direito a algo? Suponhamos que estejamos tratando de um direito qualquer. Ora, a palavra direito não é utilizada apenas com referência a direitos morais, senão também



com referência aos chamados direitos pessoais e direitos legais. Seria razoável supor que o reconhecimento dos direitos básicos de um indivíduo seja uma condição para que possamos lhe atribuir um direito pessoal?

A primeira vista nossa resposta parece ser claramente negativa. Um direito pessoal pode assumir a estrutura de uma promessa. Quando digo a alguém: "Eu lhe prometo estar aqui na tarde do dia 23." Assumo uma obrigação perante este indivíduo de comparecer no dia determinado. Neste sentido lhe outorgo o direito de reclamar a promessa realizada. Até aqui, ainda não podemos contudo falar, quer do surgimento de um direito legal, quer moral. Uma promessa pode ser a base de uma série de acordos compreendidos como completamente amorais. Tomemos como exemplo uma organização como a máfia. Aqui, o ato da promessa exerce um papel fundamental, independentemente de qualquer premissa moral. Deste modo podemos dizer que o que realmente está em questão não é o simples fato de que o indivíduo possua um direito, mas sim as razões pelas quais seus direitos são respeitados. Podemos respeitar uma promessa, tanto por respeito à outra pessoa, como por temor a sanções externas. Porém, apenas no primeiro caso podemos falar de uma razão moral. No segundo, trata-se bem mais de uma mera relação de poder.

Direitos básicos são direitos morais, e neste sentido eles supõem uma comunidade moral. Apenas no cerne de uma comunidade moral, cada indivíduo deve ser tomado como objeto do respeito de todos. O respeito à pessoa alheia significa o reconhecimento de suas pretensões. Nós respeitamos alguém como sujeito de direitos, quando nos compreendemos como integrantes de uma comunidade moral. Reconhecemos os direitos básicos de um indivíduo como uma garantia, para o exercício de seus demais direitos, quando respeitamos seus direitos por razões morais, ou seja, quando respeitamos cada indivíduo como um sujeito de direitos. Deste modo a premissa de que todos os indivíduos possuem direitos deve ser compreendida nos seguintes termos: cada indivíduo, enquanto integrante da comunidade moral, possui direitos. Apenas sob a perspectiva da moral do respeito universal, podemos agora apontar para a satisfação de direitos sociais básicos, direito a subsistência, como uma condição mínima para o

exercício dos demais direitos, sejam estes morais ou não.

De acordo com Shue uma vida saudável e ativa é uma condição necessária para que um indivíduo possa usufruir de seus direitos. A garantia de condições mínimas de subsistência é uma condição mínima para uma vida saudável e ativa. A realização de qualquer direito supõe, portanto, a garantia de tais condições. A esta garantia corresponde os aqui chamados direitos sociais básicos.

O argumento para o reconhecimento dos direitos sociais básicos pode ser, portanto, resumido nos seguintes termos:

1. Todos os integrantes da sociedade moral possuem direitos.
2. O exercício de tais direitos supõe uma vida saudável e ativa.
3. A garantia de condições mínimas de subsistência é uma condição mínima para uma vida saudável e ativa.
4. A garantia de condições mínimas de subsistência é, portanto, desde sempre já pressuposta, quando os integrantes da sociedade moral se outorgam direitos. A atribuição de direitos sociais básicos é, assim, um princípio fundamental da sociedade moral.

A satisfação das necessidades básicas de um indivíduo é uma condição necessária para a auto-estima do indivíduo, para seu respeito pelos demais e pelo respeito aos princípios da sociedade. Enquanto suas próprias necessidades básicas não são respeitadas, não é razoável esperar que o indivíduo se identifique às normas da sociedade. O atribuição de direitos sociais básicos é, assim, uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nas normas da sociedade o respeito por sua própria pessoa. Uma condição mínima, portanto, para que o indivíduo queira se compreender como integrante da comunidade moral.

### **3. TRÊS ARGUMENTOS CONTRA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS BÁSICOS**

Nós vimos, até aqui, que o reconhecimento dos direitos sociais

é uma exigência da comunidade moral. A garantia de um existencial mínimo é uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nos princípios da sociedade o respeito por suas próprias pretensões. Este mesmo respeito é para o indivíduo não apenas uma condição para sua auto-estima, mas também para seu respeito pelas normas da sociedade e por seus integrantes. Com base nesta análise, pretendo agora procurar responder a três objeções "standard" contra o reconhecimento de direitos sociais.

A primeira objeção apoia-se na tese de que apenas direitos negativos podem ser reclamados como direitos universais: Direitos sociais incluem custos. Neste sentido dependem da riqueza de cada nação, e como tal não podem ser encarados como universais.

Contra este argumento podemos mostrar que todos os direitos conferidos face ao estado incluem custos, ou seja, correspondem a uma obrigação positiva, ou melhor, supõem uma performance por parte do estado. Neste sentido, não há direitos puramente negativos.

A tradição liberal aponta como direitos negativos o direito à liberdade e o direito à segurança. Liberdade, no sentido liberal estrito, é entendida como a possibilidade de cada qual agir conforme sua própria vontade e determinar suas ações, independente de qualquer intervenção do estado. Se tomarmos agora a noção de liberdade contida na própria definição liberal, isto é, liberdade como a possibilidade de cada indivíduo determinar suas próprias ações, podemos então mostrar que este direito de liberdade só pode ser usufruído por todos, quando o estado é capaz de fornecer condições que permitam às classes menos favorecidas um mínimo de independência econômica e social. Sem que, portanto, o estado desempenhe um papel ativo na sociedade, o direito à liberdade, entendido no seu sentido mais geral, jamais poderá ser usufruído como um direito universal, e não passará de um privilégio de poucos.

Quanto ao direito de segurança, é fácil mostrar que a garantia da segurança do indivíduo exige uma série de medidas, cujo custo pode, certamente, ser comparado ao custo implicado pelos direitos sociais básicos. Entre os custos do direito à segurança, devem ser contabilizados os gastos com todo o sistema penitenciário, com as

forças armadas etc. Podemos, portanto, concluir que nem mesmo os direitos à liberdade e à segurança estão isentos de custos e de qualquer performance do estado.

A distinção tradicional entre direitos negativos (Abwehrrechte) e direitos positivos (Leistungsrechte) perde o sentido, quando pensamos nos deveres que estão associados à concessão de direitos morais. Quando reconhecemos como tarefa do estado o dever de proteger cada indivíduo, então não seria igualmente razoável que lhe atribuíssemos o dever de fornecer a cada indivíduo a ajuda necessária, para que este possa usufruir de seus direitos? Em que sentido podemos, aqui, realmente separar a tarefa de proteção e o dever de prestar ajuda ao indivíduo? O reconhecimento de um direito moral supõe, não apenas que o estado deva proteger este direito do indivíduo face aos demais, mas ainda que deva fornecer ao indivíduo condições para o exercício do mesmo. E isto significa, também, o dever de prestar socorro quando necessário.

Vimos que a questão dos direitos morais deve ser decidida a partir da perspectiva do sujeito. De acordo com esta perspectiva, a demanda pela ajuda pode, até mesmo, anteceder todas as demais. O dever do estado de proteger cada indivíduo, só faz sentido para aqueles que se encontram em condições de usufruir deste mesmo direito. Há, contudo, casos em que a ajuda do estado é uma condição para que um direito possa ser exercido. Um exemplo de uma situação deste tipo, já foi mencionado quando tratamos o caso específico do direito à liberdade. Podemos, agora, apresentar um caso em que esta ajuda pode ser vista como uma condição necessária para que qualquer direito possa vir a ser exercido, ou seja, a situação das crianças. Quando criança, os seres humanos demandam ajuda constante. Sem esta ajuda, jamais viriam a se tornar seres capazes de determinar suas próprias ações, e nem sequer sobreviveriam. É um dever do estado e da sociedade, como um todo, garantir a cada criança a satisfação de suas necessidades básicas, ou melhor, uma forma de vida digna. Por conseguinte, uma perspectiva da questão do direito que não satisfaça a demanda por ajuda, não pode estar em consonância com a atribuição de direitos iguais e universais.

Cabe, no entanto, perguntar se esta atribuição de deveres morais ao estado seja realmente desejável. A esta questão, pode-

mos apenas responder com uma nova pergunta, a saber: O que pode significar possuir um direito moral, se não dispusermos de uma instância, a partir da qual tal direito possa ser reclamado? Que papel poderia, ainda, ter o estado na sociedade moral, se não pudessemos atribuir-lhe a garantia de nossos direitos fundamentais?

Quando o indivíduo ergue pretensão a direitos morais, não pretende apenas que os demais tomem seus direitos em consideração, mas ainda que se sintam coletivamente obrigados a proteger tais direitos. Ele pretende, portanto, que a seus direitos morais correspondam direitos legais. Deste modo, o reconhecimento de direitos universais é associado a uma obrigação moral coletiva de constituição de uma instância legal. Tal instância é o estado. A tarefa do estado se vê, assim, definida pela comunidade moral e associada aos direitos básicos de cada qual.

O segundo argumento contra os direitos sociais defende que a satisfação de tais direitos seria responsável por uma explosão demográfica de tal ordem, que no futuro faltaria alimento, moradia, trabalho etc. até mesmo para os que hoje dispõem de tudo isto. Ou seja: a garantia de um mínimo existencial para todos, hoje, significaria a ausência deste mínimo para nós mesmos no futuro. Este é o cerne dos assim chamados "Lifeboat"-Arguments.

Com respeito a tal argumento, podemos antes de tudo replicar que este parta da falsa premissa de que direitos sociais e controle populacional são incompatíveis. Contra isto, podemos apontar para o fato de que exatamente nos países em que o padrão de vida da população é mais elevado, constatamos os menores índices de natalidade. Somente quando uma população já dispõe de condições sócio-econômicas mínimas, é possível um controle racional da natalidade. A concessão de uma alta taxa de mortalidade como mecanismo de controle populacional, onde um controle da natalidade é possível, seria desnecessária e inconcebível. A famosa metáfora do "barco salva-vidas" é, por conseguinte, desapropriada, pois neste caso o que está em questão esta longe de ser uma decisão entre salvar a própria vida ou a vida de outros. Não há, aqui, um dilema moral, mas sim a aceitação de uma premissa ela mesma absurda.

Em segundo lugar o argumento de que outras pessoas devem ser privadas de algo que lhes é essencial, para que aquilo de

que estão sendo privadas, não nos falte no futuro, não é um argumento moral, mas sim um argumento egoísta. Tal argumentação se torna insustentável, quando assumimos uma perspectiva imparcial. Uma tal posição não pode, portanto, erguer qualquer pretensão moral.

A terceira tentativa de recusa do reconhecimento dos direitos sociais, enquanto direitos humanos, alega que a satisfação universal de direitos sociais básicos, pode vir a piorar o padrão de vida de muitos, e até mesmo da sociedade como um todo. Ou seja: a garantia de um mínimo para todos pode levar ao empobrecimento da sociedade. Agora não está sendo questionado que a garantia deste mínimo seja desejável, mas sim que seja razoável reconhecer algo como um direito humano, que possa ter um preço tão alto para a sociedade. Se todos os indivíduos possuírem o direito a um mínimo, e puderem reclamar tal direito, alguns terão que pagar pelo direito de outros. Podemos supor que isto seja desejável?

E desejável quando desejamos viver em uma sociedade, na qual todos os seres humanos possuam igual valor normativo, por conseguinte igual pretensão à satisfação de suas necessidades básicas. O reconhecimento de um existencial mínimo como um direito de todos é, portanto, um dever todo integrante da comunidade moral e de todo estado que erga para suas ações e leis uma pretensão moral.

Todo princípio de distribuição, que erga uma pretensão moral, deve, portanto, partir da garantia de um existencial mínimo. Caso contrário, não passará de uma mera ficção, ou perderá seu fundamento moral. Uma distribuição igualitária é - como mostra Tugendhat - a distribuição justa, quando não há argumentos em contrário. Para que se possa colocar em questão a distribuição igualitária dos direitos básicos é, portanto, necessário justificar, por que alguns seres humanos devem ser considerados como possuindo um valor normativo maior do que os demais. É preciso, por exemplo, justificar como atributos, tais como cor de pele, sexo ou pertinência a um determinado grupo social, possam possuir conseqüências normativas, em outras palavras, possam determinar o valor moral de um indivíduo. Quando não há razões que permitam hierarquizar a seres humanos a priori, então é preciso conceder que ao menos os direitos básicos devam ser distribuídos de forma igualitária.

O reconhecimento dos direitos básicos do homem, ou seja,

dos direitos humanos representa, portanto, a garantia de uma noção mínima de justiça que antecede qualquer possível distinção entre os indivíduos. Apenas quando os direitos básicos de cada qual estão satisfeitos, podemos conceder - sem incorrer em contradição - uma distribuição secundária não igualitária. Uma tal distribuição poderá, então, levar em conta as diferenças constatadas entre as necessidades pessoais, talentos e os direitos adquiridos de cada qual. Uma distribuição secundária não igualitária, longe de contradizer uma tal noção mínima de justiça, será uma consequência de sua própria aplicação. Apenas quando todos os indivíduos são igualmente respeitados enquanto portadores de direitos, podemos também considerar cada qual de acordo com suas próprias necessidades, méritos e em seus direitos pessoais.

Para concluir, é preciso lembrar que o reconhecimento de algo como um direito de todos, ou seja, como um direito humano, supõe um ponto de partida moral. Apenas aqueles que aceitam uma concepção moral estão, portanto, comprometidos com o reconhecimento de direitos iguais e universais. Deste modo, é estabelecido o sucesso e o limite de qualquer argumento a favor dos direitos sociais básicos; por conseguinte, sucesso e limite da tarefa aqui proposta.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 E. Tugendhat, *Vorlesungen über Ethik*, citado a partir do manuscrito.
- 2 Ver Idem, *ibidem*, cap. 3.
- 3 Ver Idem, *ibidem*, cap. 3.
- 4 Ver Idem, *ibidem*, cap. 5.
- 5 I. Kant, *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, Werke, pp. 61. (Tradução própria)
- 6 Ver E. Tugendhat, "Identidad: Personal, nacional y universal", pp. 8.

citado a partir do manuscrito.

7 Ver Idem, *ibidem*, pp. 13.

8 Ver Idem, *ibidem*, pp. 14.

9 Ver E. Tugendhat, *Vorlesungen über Ethik*, cap. 10.

10 Ver Idem, *ibidem*, cap. 17.

11 Ver Idem, *ibidem*, cap. 17.

12 H. Shue, *Basic Rights*, Princeton 1980.